

PROCESSO	: 15113/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
CNPJ	: 03.503.646/0001-80
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
PERÍODO	: EXERCÍCIO DE 2014
FASE	: DEFESA
GESTOR	: ODONI MESQUITA COELHO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	: RODRIGO SANTOS CASTRO VILA

INFORMAÇÃO DE SUBSECRETÁRIO

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Torixoreu, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do senhor Odoni Mesquita Coelho, prefeito.

Por meio de relatório técnico de defesa, a equipe técnica responsável pela análise concluiu:

3.1. Pelo saneamento das irregularidades 8.1.2, 8.5 e 8.14, sendo a segunda para evitar o bis in idem, e a terceira, em razão da comprovação da entrega de documentos obrigatórios a este Tribunal;

3.2. Pela conversão da irregularidade 8.7 em recomendação para que o gestor verifique a adequação das cláusulas contratuais das minutas de contratos decorrentes de adesões às Atas de Registro de Preços;

3.3. Pela conversão da irregularidade 8.6 em determinação para que a municipalidade cumpra com os percentuais limitadores estabelecidos pelo Estado de Mato Grosso, ao aderir a uma Ata de Registro de Preços;

3.4. Pela conversão da irregularidade 8.11 em determinação, nos termos da conclusão da análise da defesa da referida irregularidade;

3.5. Pela exclusão do Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças, do rol de responsáveis pelas irregularidades 8.3.1, 8.3.2 e 8.4.1, em razão de acolhimento de sua tese de ilegitimidade passiva, apresentada em sede de Preliminar;

3.6. Pela exclusão do representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, do rol de responsáveis pela irregularidade 8.10.1, em razão do acolhimento das alegações apresentadas em sua defesa;

3.7. Pela manutenção das irregularidades 8.1.1, 8.2.1, 8.3.1, 8.3.2, 8.4.1, 8.8.1, 8.9.1, 8.10.1, 8.12.1 e 8.13.1;

3.8. Pela determinação de ressarcimento ao erário Municipal de Torixoréu, nos seguintes termos:

3.8.1. R\$ 10.569,35, em razão da irregularidade 8.3.1, e R\$ 10.775,47, em razão da irregularidade 8.3.2, sendo ambos os valores de responsabilidade do Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal;

3.8.2. R\$ 206.102,58, em razão da irregularidade 8.9.1, sendo o valor de responsabilidade solidária do Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal, Sr. Cleomar Araújo Mota, representante da empresa Rank Construtora Ltda – ME, Sr. Sílvio Sousa Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças;

3.8.3. R\$ 756.614,28, em razão da irregularidade 8.10.1, sendo o valor de responsabilidade solidária do Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal e Sr. Sílvio Sousa Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças.

Esta equipe manifesta-se, ainda, para que o Excelentíssimo Conselheiro Relator observe a solicitação instauração de Representação de Natureza Interna e de encaminhamento das informações, contidas na seção 7 do Relatório Técnico Preliminar (transcritas na seção 1 deste documento), ao Tribunal de Contas da União e aos Conselheiros Relatores das Contas de Gestão do Município de Torixoréu, relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2015.

Analizados os autos, concordo na íntegra com a conclusão dos especialistas e na sequência anoto os textos das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEL:

ALCIER DOS SANTOS DUARTE, EFETIVA NO CARGO DE AUXILIAR DE CONTABILIDADE NO PERÍODO DE 1º/01/2014 A 31/12/2014

8.1. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).

8.1.1. Contabilização a menor do valor de R\$ 4.142,20 da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e contabilização a maior do valor de R\$ 182,16, R\$ 341,89 e R\$ 5,00 do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) e da transferência relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), respectivamente. Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964. (item 6.1.4)

RESPONSÁVEL:

LUANA PATRÍCIA MENDONÇA CAMPOS, DIRETORA DE PATRIMÔNIO AO LONGO DO EXERCÍCIO 2014

8.2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1. Realização de etapa da liquidação da despesa – o atestamento das Notas Fiscais na execução do Contrato 053/2014 - sem certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços contratados, infringindo disposição do § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, do Art. 63, da Lei 4.320/64. (Item 6.2.3.4)

RESPONSÁVEL:

ODONI MESQUITA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL

8.3. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

8.3.1. Foram realizados ao longo de 2014 pagamentos de faturas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu com atraso, o que acarretou a incidência de juros, multas e correção monetária, desembolsos que não devem ser suportados pela Administração, segundo disciplina da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, ambas do TCE/MT. (Item 6.2.3.5)

8.3.2. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter

sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. (Item 6.4.5)

8.4. HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

8.4.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa à empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, referentes ao Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, recebendo veículos em locação com tempo de fabricação superior a 01 (um) ano, em descumprimento ao que prescreve a Cláusula Primeira do contrato, infringindo o Art. 66, da Lei 8.666/93. (Item 6.4.5.1)

8.12. EB 11. Controle Interno – Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008).

8.12.1. A Sra. Letícia Oliveira Luz, servidora efetiva da Prefeitura de Torixoréu, respondeu no exercício de 2014 na condição de comissionada no cargo de Auditora Interna, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; e, na Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008. (item 6.5.1)

8.13. KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da CR). (REINCIDÊNCIA)

8.13.1. O cargo de Contador foi preenchido pela Sra. Alcier Dos Santos Duarte, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; nas Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e, da Súmula do TCE-MT n. 2/2013. (item 6.6.1)

RESPONSÁVEIS:

ODONI MESQUITA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL

ADMILSON DOS SANTOS VILELA, FISCAL DE CONTRATOS (PORTARIA 068/2013)

8.8. HB 04. Contratos. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 76 da Lei 8.666/93).

8.8.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, designou, por meio da Portaria 068/2013, o servidor Admilson dos Santos Vilela, Secretário Municipal de Turismo, para atuar como “fiscal de contratos firmados pelo Município de Torixoréu-MT”. No entanto, segundo declaração emitida pelo próprio servidor, apenas os contratos de transporte escolar e da pasta da Saúde teriam sido acompanhados, o que certamente contribuiu para ocorrência das inúmeras irregularidades na execução das demais avenças, com infringência da disciplina do Art. 67 da Lei 8.666/93. (Item 6.4.1)

RESPONSÁVEIS:

ODONI MESQUITA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL

SÍLVIO SOUZA FIGUEIREDO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CLEOMAR ARAÚJO MOTA, REPRESENTANTE DA EMPRESA RANK CONSTRUTURA LTDA.

8.9. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.9.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.2)

RESPONSÁVEIS:

ODONI MESQUITA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL

SÍLVIO SOUZA FIGUEIREDO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

8.10. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.10.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2015.

MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR

Concordo com a opinião dos especialistas e encerro a fase processual de competência desta SECEX, relativa às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Torixoreu, exercício de 2014, assim, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo